



Palácio Legislativo Água Grande

UF Paraguatá Paulista

Estância Turística de Paraguatá Paulista

Protocolo Data/Hora  
16.427 29/05/2013 14:58:58  
Responsável: KAP

# Câmara Municipal

REQUERIMENTO Nº 072 /2013- SO

Requer ao Exelentíssimo Sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de equiparação do piso salarial do magistério da educação básica do município com o piso nacional dos professores da rede pública.

Excelentíssimo Senhor  
**MIGUEL CANIZARES JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguatá Paulista

A Vereadora infra-assinada, em conformidade com as normas regimentais, R E Q U E R ao Exelentíssimo Sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de equiparação do piso salarial do magistério da educação básica do município com o piso nacional dos professores da rede pública, estabelecido por meio da Lei Federal 11.738/2008, o qual, após atualizações, encontra-se fixado em R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

## JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento objetiva obter informações do Chefe do Executivo acerca da possibilidade da equiparação do piso salarial do magistério da educação básica do município com o piso nacional dos professores da rede pública, fixado em R\$ 1.567,00.

Algumas cidades da região, inclusive de menor porte populacional, já aderiram ao novo piso estabelecido pelo MEC, ficando os profissionais do magistério de nossa cidade em defasagem perante os profissionais da mesma categoria de outros municípios. Essa diferença salarial, além de desestimular a categoria, cria oportunidade para que os nossos professores almejem funções fora do município, desassistindo os alunos e escolas municipais.

Por esse motivo, e visando a melhoria da qualidade da educação municipal e valorização dos nossos professores, consulto o Sr. Prefeito sobre a possibilidade da mencionada equiparação.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de maio de 2013.

*[Signature]*  
**ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE**  
Vereadora

Mensagem de veto

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento; a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antônio Dias Toffoli

## **MEC anuncia que piso nacional dos professores terá reajuste de quase 8% e será de R\$ 1.567 em 2013**

10/01/2013 às 18h50

Os professores da educação básica da rede pública (que inclui os níveis de ensino infantil, fundamental e médio) vão receber, no mínimo, um salário de R\$ 1.567 neste ano. O anúncio foi feito nesta quinta-feira (10), pelo ministro da Educação, Aloizio Mercadante.

O reajuste é de 7,97% para uma jornada de 40 horas semanais, valor calculado com base na arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e nos valores repassados nos últimos dois anos aos governos estaduais e às prefeituras, para cobrir o custo anual de cada aluno.

Os profissionais que trabalham em jornadas diferentes de 40 horas semanais receberão um valor proporcional. O ajuste foi feito conforme determina a lei que institui o piso nacional, de 16 de junho de 2008, aprovada pelo Congresso Nacional. Atualmente, o salário mínimo dos professores é de R\$ 1.451.

Ao anunciar o novo piso do magistério, o ministro Mercadante destacou que o aumento representa "um grande esforço do governo", neste momento de crise financeira mundial, para valorizar a profissão e que é preciso trabalhar na perspectiva de que todos os estados vão cumprir a lei, que foi aprovada pelo Congresso e que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional.

No ano passado, seis governadores ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) juntamente ao Supremo contra o piso salarial dos professores, pedindo que a correção fosse pela inflação, mas o tribunal julgou a ação improcedente.

O governo deve aumentar em R\$ 14,2 bilhões o repasse de dinheiro do Fundeb para estados e municípios neste ano. Em 2012, foram R\$ 102,6 bilhões e a estimativa para 2013 é de R\$ 116,8 bilhões. Apenas para os municípios, o MEC deve repassar neste ano R\$ 63,8 bilhões do Fundeb, valor que representa R\$ 8,9 bilhões a mais que o de 2012, quando a União enviou R\$ 54,9 bilhões para as prefeituras.

**Fonte:** Portal Planalto

**Fonte:**

<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/mec-anuncia-que-piso-nacional-dos-professores-tera-reajuste-de-quase-8-e-sera-de-r-1.567-em-2012>